



**TC - 002.158/2011-6**

**Natureza do Processo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca - CE.

**Requerente(s):** Francisco Ernesto Lins Cavalcante

Trata-se de expediente inominado (peça 61), de lavra do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, em que se requer a suspensão do processo, no âmbito do Tribunal de Contas da União, até o encerramento do processo nº 603-49.2007.8.06.0143/0.

Em síntese, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Autarquia à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, no valor de R\$ 104.000,00, para fazer face às despesas com a construção do Açude Público Barra dos Alves, nos termos do Convênio PGE – 71/2004.

Por meio do Acórdão 131/2014-TCU-Plenário (peça 38), dentre outras deliberações, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do responsável, Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, condenando-lhe em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

Ao se examinar o presente expediente, conclui-se, de plano, que a peça em referência não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no acórdão condenatório, eis que não aponta os fundamentos de uma eventual impugnação da decisão, tampouco se nomina a peça como recurso. Verifica-se que o requerente tão somente pleiteia a suspensão do feito até o encerramento do processo nº 603-49.2007.8.06.0143/0, informando que “ainda não pode comprovar perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do DNOCS da importância dos R\$ 104.000,00, pois referido valor encontra-se sendo cobrado através de uma execução (processo nº 603-49.2007.8.06.0143/0 – Ressarcimento)”. Acrescenta, ainda, que a situação é do conhecimento desta Corte, uma vez que todos os documentos que anexa ao seu requerimento são cópias que foram extraídas deste mesmo processo TC 002.158/2011-6.

Neste aspecto, impende observar que falta ao expediente em exame os requisitos fundamentais para sua admissão como recurso, quais sejam, a manifestação inequívoca da insatisfação com a decisão e os motivos ensejadores dessa insatisfação. Nesse espeque, cite-se a lição de Nelson Nery Júnior:

O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo).

[...]

A vontade de recorrer deve ser indubitavelmente manifestada pela [parte] que teria interesse na reforma ou invalidação do ato judicial impugnável.

(**Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos**, 5ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 152).

É bom alvitrar que a admissão como recurso de peça inominada desprovida de qualquer réstia que indique *animus* recursal, em evidente inobservância ao princípio da voluntariedade, pode acarretar prejuízo à parte, uma vez que o princípio da consumação impossibilitará a apresentação de um novo recurso, caso ainda cabível, eis que configurada estaria a incidência do fenômeno da preclusão consumativa, positivado

no art. 278, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU). Nesse entendimento os seguintes precedentes nesta Corte: Acórdãos 565/2000 e 3347/2011, ambos da Segunda Câmara, e Acórdão 2030/2013, do Plenário desta Corte.

Por denotar similitudes com o expediente ora analisado, cumpre trazer à lume o precedente aduzido pelo Acórdão 911/2011-TCU-Plenário, em que este Tribunal, ao se debruçar sobre peça análoga à presente, decidiu não receber o documento como recurso, porquanto: 1. o responsável não manifestava expressa intenção em alterar qualquer julgado, 2. não se utilizava em momento algum da expressão recurso, e 3. tampouco indicava qualquer das modalidades recursais admitidas na processualística desta Corte.

Assim, em face da ausência dos elementos volitivo e de razão, imprescindíveis para que se confira à espécie a natureza de recurso, conclui-se que a peça em voga deve ser encaminhada à unidade técnica instrutora do feito, para que adote as medidas que entender pertinentes, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Resolução TCU 259/2014, sem prejuízo da atuação desta Secretaria de Recursos (Serur), nos termos da mesma resolução, na apreciação do recurso interposto na peça 55 (R002).

Em face do exposto, propõe-se elevar os autos ao gabinete do relator competente, a fim de:

a) recepcionar a peça em exame como mera petição, em razão da ausência de ânimo recursal, porquanto o requerente não manifestou expressamente a intenção de recorrer do julgado, e com fundamento ainda no princípio da consumação, uma vez que restaria impossibilitada a apresentação de um novo recurso, caso ainda cabível, em virtude da incidência da preclusão consumativa prevista no art. 278, § 3º do RI/TCU; e

b) enviar os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE), unidade técnica instrutora do processo, para fins de apreciação da presente peça 61 e adoção das medidas que entender pertinentes, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Resolução TCU 259/2014; e

c) posteriormente, retornar os autos a esta Serur, para fins de exame do recurso interposto na peça 55 (R002), no caso de concordância com a instrução prévia de admissibilidade a ele vinculada.

SAR/SERUR, em 27/03/2015.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Luis Valladão**  
AUFC - 9489-7